



PROJETO DE LEI Nº **2429/2020**

EMENTA: " Altera a Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo 1.º do artigo 6.º da Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1.º - O cargo de provimento em comissão relativo à Assessoria Jurídica da Presidência será preenchido por profissional regularmente inscrito em seu respectivo Conselho de Classe, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas.

Art. 2º - Altera as atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência - CC2 constantes no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal n.º 546/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Atribuições:

1 – (...);

2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara



inerentes às suas atribuições, prestar assessoramento jurídico e elaborar pareceres determinados pelo Presidente da Câmara quando ausente o procurador jurídico efetivo por ocasião de férias ou licenças.

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 12 de junho de 2023.

LUCIANE COSTA COELHO
Presidente

AIRTON TOMAZI
Vice - Presidente

ELÓI NOGUEIRA
1º Secretário

CELSINHO DAS ALFACE
2º Secretário



JUSTIFICATIVA:

Senhor Vereadores/Vereadoras:

Segue para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que possui a finalidade de alterar a Lei Municipal n.º 546/2029 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

Referida alteração é feita somente em relação as atribuições do cargo de Assessor Jurídico da Presidência, pois segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná-TCE/PR, referido cargo de provimento em comissão deve estipular atribuições ligadas apenas a autoridade do Presidente da Câmara, não podendo prestar assessoramento ao Poder como um todo conforme se denota do " *Prejulgado n.º 6: Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo.*" Esse prejudgado trata das regras para a contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

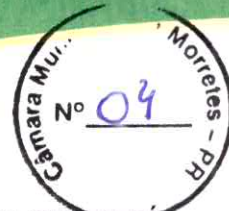
Portanto, a alteração das atribuições do cargo de assessor jurídico da presidência se faz necessária, pois da forma como se apresenta em vigor na estrutura administrativa da Câmara, no Anexo I da Lei n.º 546/2019, algumas atribuições ali constantes não podem ser exercidas por profissional habilitado ocupante de cargo em comissão e sim apenas por profissional detentor de cargo de provimento efetivo, o que vem a ferir o princípio constitucional da realização de concurso público como regra para promoção e investidura em cargo público.

Aquele que exerce função de assessoramento deve se reportar à Autoridade direta com o qual tenha relação de confiança.

Ressalte-se que a lei que estabeleceu a estrutura administrativa dos cargos desta Câmara é de conhecimento do Ministério Público, que declarou estar de acordo com a proposta apresentada, sendo que a aprovação da mesma ensejou o encerramento de ação judicial de nulidade de termo de ajustamento de conduta que tramitou nesta Comarca de Morretes.

Dessa forma, embora esta Câmara tenha aprovado a atual estrutura administrativa dos cargos constantes da Lei n.º 546/2019 com a anuência do Ministério Público Local, através do TAC - termo de ajustamento de conduta firmado nos autos de Inquérito Civil Público n.º MPPR0092.16.000022-7, a Procuradoria Geral do Estado está atualmente pretendendo revogar a criação do cargo de assessor jurídico da presidência.

Diante disso, a Câmara recebeu no último mês de abril/2023 uma intimação de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo n.º 0024485-43.2023.8.16.0000, no qual a Procuradoria Geral do Estado está impugnando o cargo de assessor jurídico desta



Casa, previsto no art. 6.º, § 1.º da Lei n.º 546/2019, sob o argumento de que o mesmo é inconstitucional por ferir a regra do concurso público prevista na CF/88 bem como disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e Constituição do Estado, pois o cargo possui atribuições próprias da advocacia pública, em ofensa à obrigatoriedade de concurso público para ingresso na referida carreira (arts. 124, inciso I, e 125, caput e § 1º, ambos da Constituição do Estado do Paraná).

Portanto, para corrigir as inadequações nas atribuições do cargo de assessor jurídico da presidência e no intuito de permitir uma composição em defesa desta Câmara perante o processo judicial de Ação Direta de Inconstitucionalidade acima mencionado, serve o presente projeto de lei para estas finalidades, sendo de primordial importância a sua aprovação plenária, a fim de que sejam sanadas as irregularidades bem como sejam atendidas as regras ditadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no que refere a presente matéria.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta Lei em regime de "urgência", tendo em vista a necessidade de proceder a regularização do cargo.

Palácio Marumbi, 12 de junho de 2023.

LUCIANE COSTA COELHO
Presidente

AIRTON TOMAZI
Vice - Presidente

ELÓI NOGUEIRA
1º Secretário

CELSINHO DAS ALFACE
2º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO

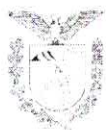
do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Excelentíssimo Senhor Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador
Luiz Fernando Tomasi Keppen.

O Procurador-Geral de Justiça do Paraná, com fulcro nos artigos 101, inciso VII, letra “f”, e 111, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Paraná; artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; e artigo 61, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85/99; vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, ajuizar **ação direta de inconstitucionalidade**¹ em face do artigo 6º, *caput*, no que tange ao cargo de “Assessor Jurídico da Presidência”, §1º, e da parte correspondente do Anexo I, da Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019, dispositivos que criaram, no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes, Paraná, o cargo público de provimento em comissão de “Assessor Jurídico da Presidência”, porque conferem-lhe atribuições próprias da advocacia pública, em ofensa à obrigatoriedade de concurso público para ingresso na referida carreira (arts. 124, inciso I, e 125, *caput* e § 1º, ambos da Constituição do Estado do Paraná).

¹ Ainda que se cuide de processo objetivo, no polo passivo da relação processual figuram o Município de Morretes e a Câmara de Vereadores respectiva, que serão chamados para prestar informações nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/1999; e do art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

I. Dos normativos infraconstitucionais impugnados:

Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019, do Município de Morretes, Paraná:

Art. 6º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, declarados na presente Lei de livre nomeação e exoneração, com as respectivas cargas horárias e remuneração:

Quantidade	Descrição	Simbologia	Remuneração
(...)	(...)	(...)	(...)
01 (um)	Assessor Jurídico da Presidência	CC-2	R\$ 4.500,00
(...)	(...)	(...)	(...)

§ 1º O cargo técnico em comissão relativo à Assessoria Jurídica da Presidência será preenchido por profissional regularmente inscrito em seu respectivo Conselho de Classe, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas.

ANEXO I - Atribuições: (...) 2. Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara, e de forma complementar à Mesa Executiva em qualquer assunto que envolva matéria jurídica; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo ou em âmbito extrajudicial quando para isso for credenciado; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do Legislativo Municipal dentro da legislação; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Propor ao Presidente da Câmara a anulação de atos administrativos do Legislativo Municipal; Propor a Mesa Executiva da Câmara o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições.

II. Dos parâmetros constitucionais estaduais:

Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei: I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo; (...) **Art. 125.** O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal. **§ 1º.** O ingresso na carreira de procurador far-se-á na classe inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

III. Da inconstitucionalidade material:

Do cotejo dos normativos infraconstitucionais impugnados, infere-se a existência de vício de inconstitucionalidade material, o qual, *data venia*, deve ser corrigido pela via do controle abstrato. Vejamos.

As atividades de representação judicial e extrajudicial e de consultoria jurídica² dos entes públicos são constitucionalmente confiadas à advocacia pública (arts. 131 e 132 da Constituição Federal; e art. 124, inciso I, da Constituição Estadual)³, função essencial à justiça, com organização em carreira e ingresso mediante concurso público de provas e títulos (art. 125, *caput* e §1º, da Carta Estadual). Trata-se, segundo o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, de atividades intransferíveis e indisponíveis, não se admitindo, em consequência, seu exercício por ocupantes de cargos de provimento em comissão ou terceiros estranhos aos quadros da procuradoria. A respeito, calha citar precedente do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS Nºs 9.332/2011 E 9.350/2011) DO ESTADO DA PARÁIBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA 'A' ('NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS JURÍDICOS') E ANEXO IV, ITENS Nºs 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ACESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância

² A consultoria jurídica, discorre José Afonso da Silva, consiste em colaborar com o chefe do Poder Executivo, “(...) produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhe sejam atribuídos.” (SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 623).

³ “A Advocacia Pública é órgão de representação judicial e extrajudicial da entidade estatal, cabendo-lhe, ademais, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Envolve a Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 935).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado 'ad libitum' pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. (...)."⁴

E mais:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. (...). MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente."⁵

Tem-se como exceção a possibilidade de previsão do cargo de provimento em comissão de Procurador-Geral, permissivo, aliás, que também remete à simetria; desta feita ao disposto no art. 131, § 1º, da Constituição da República.⁶

No caso em apreço, a Lei Municipal n.º 546/2019, de Morretes, Paraná, confere ao cargo de "Assessor Jurídico da Presidência" atribuições que se resumem à prestação de consultoria e assessoramento ao Vereador Presidente, em sua maioria, e, de forma complementar, à Mesa

⁴ STJ, ADI nº 4.843-MC-ED-Ref/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 11/12/2014 - grifado.

⁵ STJ, ADI nº 4.261/RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 02/08/2010 - grifado.

⁶ A propósito, o entendimento da Excelsa Corte: "(...) a Constituição Federal não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira. Nessa linha, cita-se o decidido no julgamento da ADI 291, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa (...)." Excerto do inteiro teor do acórdão proferido no RE nº 883.446-AgR/SP, assim ementado: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, RE nº 883.446-AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 26/05/2017 - grifado).





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

Executiva⁷, atividades reservadas à advocacia pública.

Tal conformação, como dito, vai de encontro à ideia de unidade do feixe de atribuições do corpo de advogados públicos. Em caso paradigmático, o Supremo Tribunal Federal invalidou lei que instituiu procuradoria específica para a administração indireta, *ratio decidendi* que tem ainda maior razão para o caso da atividade de consultoria⁸:

“Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda à Constituição Estadual que cria o cargo de Procurador Autárquico, em estrutura paralela à Procuradoria do Estado. Inconstitucionalidade formal e material. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que viola a separação dos poderes emenda à Constituição Estadual que trate de regime jurídico de servidores públicos, em razão de se tratar de matéria reservada à lei ordinária e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 2. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (art. 132, CF/88), sendo vedada a criação de Procuradoria Autárquica para a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações estaduais. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, com exceção dos seguintes casos: (i) procuradorias jurídicas nas Assembleias Legislativas e Tribunais de Contas para a defesa de sua autonomia e assessoramento jurídico de suas atividades internas (ADI 94, Rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) contratação de advogados particulares em casos especiais (Pet 409-AgR, Rel. Min. Celso de Mello); e (iii) consultorias paralelas à advocacia estadual que já exerciam esse papel à época da

⁷ “2. Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara, e de forma complementar à Mesa Executiva em qualquer assunto que envolva matéria jurídica; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo ou em âmbito extrajudicial quando para isso for credenciado; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do Legislativo Municipal dentro da legislação; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Propor ao Presidente da Câmara a anulação de atos administrativos do Legislativo Municipal; Propor a Mesa Executiva da Câmara o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições.”

⁸ Necessário ressaltar, neste ponto, que, a despeito de constituir órgão a integrar o Município de Morretes, entidade personalizada, o Poder Legislativo local, representado pela Câmara de Vereadores, é autônomo, mesmo que não personalizado, com atuação e interesses próprios, por vezes dissociados da atividade executiva de Estado. Por esses fundamentos, o Supremo Tribunal Federal, há muito, reconheceu a constitucionalidade da manutenção de corpo jurídico próprio, bem como da capacidade processual extraordinária das Casas Legislativas, em nome próprio, para a defesa desses interesses (STF, ADI nº 1557 MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. em 20/03/1997). A regra da unicidade, pois, aplica-se no âmbito da Câmara Municipal, para o seu quadro funcional.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

promulgação da Constituição de 1988 (art. 69 do ADCT). 4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. 5. A transformação de cargos e a concessão de equiparação remuneratória entre cargos distintos constituem flagrantes violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/88), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/88) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/88). 6. Procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual”⁹.

A aplicabilidade da tese aos municípios foi reconhecida em julgamento no qual se proclamou a ilegitimidade do cargo de assessor jurídico do Município de Poá, São Paulo:

“Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Advocacia Pública. Reestruturação. Cargo em comissão. Impossibilidade. 4. Prerrogativa de cargo público da Procuradoria. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental”¹⁰.

No voto do relator, constou que “o Tribunal *a quo* consignou que as atribuições conferidas à Secretaria de Assuntos Jurídicos abrangem funções que competem exclusivamente à Procuradoria Municipal, que não podem ser exercidas por ocupantes de cargos em comissão, sendo obrigatório o acesso via aprovação em concurso público”.

O acórdão serve como paradigma na medida em que a Câmara Municipal de Morretes, tal qual o Município de Poá, possui um cargo de “Procurador” no quadro de servidores efetivos, instituído pela Lei Municipal n.º 461/2017¹¹, o qual, inclusive, encontra-se preenchido, conforme

⁹ STF, ADI nº 5215, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 28/03/2019 - grifado.

¹⁰ STF, RE nº 1160904-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 27/09/2019.

¹¹ Cujas atribuições são (Anexo I): “1 - Sumário das Atribuições: Coordenar, analisar, emitir pareceres e elaborar documentos jurídicos, examinar processos específicos e pesquisar legislação e jurisprudência, doutrina e analogia, prestar assessoramento jurídico amplo a comissão executiva da câmara, vereadores, órgãos da Administração e Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Morretes. 2 - Tarefas Típicas: PESQUISAR, ANALISAR e INTERPRETAR a legislação e regulamento em vigor, referentes à área legislativa, constitucional, fiscal, tributária, recursos humanos e outras. COORDENAR e SUPERVISIONAR a elaboração de planos e programas de trabalho. ANALISAR e ELABORAR minutas de contrato, convênios, petições, contestações, replicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica. EXAMINAR e REVISAR processos específicos, de acordo com a sua área de atuação. PESQUISAR a jurisprudência, doutrina e analogia para a formação de arquivo jurídico, orientando quanto a sua organização. ELABORAR relatórios demonstrativos nas atividades do setor. PRESTAR assessoramento jurídico amplo à Comissão Executiva, Vereadores, órgão de administração e Comissões





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

dados extraídos do Portal da Transparência da Casa Legislativa.¹²

O esclarecimento é oportuno porque há precedentes, da Suprema Corte, que decidiram que não é compulsório, aos Municípios e às Câmaras respectivas, instituir procuradorias.¹³ Porém, uma vez que a entidade ou o órgão legislativo disponham de advogados públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, a característica de unicidade da consultoria e representação judicial e extrajudicial se faz imperiosa, consoante decidido no RE nº 1160904, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, anteriormente mencionado.

Em linha, esse Egrégio Órgão Especial declarou a inconstitucionalidade de lei do Município de Santa Helena que, entre outros, instituiu os cargos de “Assessor Jurídico Especial”, “Assessor Jurídico Administrativo” e “Assessor Jurídico de Desenvolvimento Sustentável”¹⁴. No mesmo sentido, o acórdão proferido na ADI nº 0056880-93.2020.8.16.0000, em que se discutiu, entre outros, a validade do cargo de “Assessor Jurídico”, instituído pelo Município de Francisco Beltrão.¹⁵

Ainda, necessário se fazer destaque à decisão desse Colendo Órgão Especial na ADI nº 0049655-85.2021.8.16.0000, ajuizada em face de ato normativo do Município de Antônio Olinto.¹⁶ Na ADI em referência, reconheceu-se a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de “Procurador Jurídico” e “Assessor Jurídico”, adotando-se como razão de decidir os fundamentos jurídicos já expostos no presente tópico.

E, nesse sentido, mantém-se a jurisprudência desse Egrégio Órgão Especial que, recentemente, reafirmou a inconstitucionalidade da “*criação de cargos de assessor jurídico, de provimento em comissão, cujas atribuições se confundem com aquelas restritas aos procuradores do município, ocupantes de cargos de provimento efetivo*” (ADI nº 0025637-63.2022.8.16.0000¹⁷ e

Técnicas da Câmara Municipal de Morretes. PLANEJAR atividades de assessoria da Câmara, estabelecendo metas a serem atingidas, dimensionamento de pessoal e equipamentos necessários, especificação de outros itens. EMITIR pareceres sobre os assuntos de sua especialidade. DESEMPENHAR outras atividades correlatas.”

¹² Disponível em: <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-147/con_servidoresativos.faces?mun=byjaDEwUmdsbWkd-qYU8J0C7ZWafxaGm>. Acesso em 24 de abril de 2023.

¹³ STF, ARE nº 882510, Rel. Min. **Luiz Fux**, Decisão Monocrática, j. em 02/04/2018; STF, RE nº 1156016 AgR, Rel. Min. **Luiz Fux**, Primeira Turma, j. em 06/05/2019.

¹⁴ TJPR, ADI nº 0063354-80.2020.8.16.0000, Órgão Especial, Rel. Des. **Marques Cury**, j. em 10/08/2021. No seu voto, o Des. Marques Cury assentou que “*estando regulamente (sic) instituída a procuradoria municipal, somente a ela caberá as atividades de representação judicial e extrajudicial do poder executivo local*”.

¹⁵ TJPR, ADI nº 0056880-93.2020.8.16.0000, Órgão Especial, Rel. Des. **Arquelau Araújo Ribas**, j. em 20/08/2021.

¹⁶ TJPR, ADI nº 049655-85.2021.8.16.0000, Órgão Especial, Rel. Des. **Mario Helton Jorge**, j. em 11/04/2022.

¹⁷ TJPR, ADI nº 0025637-63.2022.8.16.0000, Órgão Especial, Rel. Des. **Maria José de Toledo Marcondes Teixeira**,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

ADI nº 0059265-43.2022.8.16.0000¹⁸), havendo aderência dos precedentes locais ao caso ora levado a julgamento.

Em arremate, oportuno destacar que, conquanto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Prejulgado nº 06, ao tratar de regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais, fixe, como regra específica, que é possível a criação de cargo em comissão para assessoramento jurídico dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que diretamente ligado à autoridade, não podendo atender aos Poderes como um todo¹⁹ – sendo este o caso, em tese, do “Assessor Jurídico da Presidência”, ora impugnado – tal entendimento não infirma a pretensão exordial de declaração da inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 546/2019, de Morretes.

Com efeito, além de a orientação da Corte de Contas ser datada de agosto de 2008, momento muito anterior ao de prolação dos precedentes judiciais ora colacionados, tendo sido por eles superada, ela não leva em consideração eventual contexto de existência de procuradoria jurídica com quadro de advogados públicos efetivos e a necessária análise acerca do requisito da unicidade, motivo pelo qual, ultrapassada, tornou-se inaplicável neste ponto. A rigor, o enunciado do Tribunal de Contas não abordou tema constitucional mais contemporâneo, qual seja, a regra da unicidade do órgão de consultoria e representação judicial do Poder Público, que tem norteado as recentes decisões desse Egrégio Órgão Especial.

A confirmar a tese, confira-se trecho extraído do v. acórdão proferido na ADI nº 0049655-85.2021.8.16.0000, de Antônio Olinto, anteriormente referida:

“Insta salientar que o Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR, Protocolo nº 465117/2006, Acórdão nº 1111/2008, Pleno, Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 07/08/2008), invocado pela Câmara Municipal de Antônio Olinto, não possui o condão de sanar a inconstitucionalidade dos cargos de provimento em comissão de ‘Procurador Jurídico’ e ‘Assessor Jurídico’, uma vez que estabelece, como regra geral, para Assessores Jurídicos do Poder Executivo, a necessidade de ingresso mediante concurso público. (...) Por fim, cumpre consignar que o Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não se aplica ao caso vertente, uma vez que não aborda especificamente a situação em que determinado Município possua em seus quadros

j. em 14/02/2023.

¹⁸ TJPR, ADI nº 0059265-43.2022.8.16.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Marco Antonio Antoniassi, j. em 14/03/2023.

¹⁹ TCE-PR, Protocolo nº 465117/2006, Acórdão nº 1111/2008, Pleno, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, j. 07/08/2008.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

advogados públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e a necessária análise acerca da unicidade da consultoria jurídica no âmbito do ente municipal.²⁰

Não há outra conclusão possível: a criação do cargo de “Assessor Jurídico da Presidência” pela Câmara Municipal de Morretes representa evidente afronta aos arts. 124, inciso I, e 125, *caput* e §1º, da Carta Paranaense, afinal, com os olhos voltados à ordem constitucional vigente, “(...) parece não haver lugar para nomeações em comissão de pessoas estranhas aos quadros da Advocacia de Estado que venham a ser designadas, no âmbito do Poder Executivo, para o exercício de funções de assistência, de assessoramento e/ou de consultoria na área jurídica”.²¹ Equivale dizer, a exclusividade das referidas atribuições, consectária da atual configuração constitucional, “remanesce, agora, na esfera institucional da Advocacia Pública”, devendo, pois, ser exercida pelas respectivas procuradorias – municipais, estaduais ou federal – “(...) e pelos membros que as compõem, uma vez regularmente investidos, por efeito de prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos, em cargos peculiares à Advocacia de Estado, o que tornaria inadmissível a investidura, mediante livre provimento, em funções ou em cargos em comissão, de pessoas para o desempenho, no âmbito do Poder Executivo (...), de atividades de consultoria ou de assessoramento jurídicos.”²²

Portanto, porque conferidas ao “Assessor Jurídico da Presidência” atribuições próprias da advocacia pública, em ofensa à obrigatoriedade de concurso público para ingresso na referida carreira (arts. 124, inciso I, e 125, *caput* e §1º, ambos da Constituição Estadual), requer-se a declaração da inconstitucionalidade material do art. 6º, *caput* – no que tange ao cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico da Presidência” – e parágrafo 1º, bem assim da parcela respectiva do Anexo I da Lei Municipal n.º 546/2019, de Morretes, Paraná.

IV. Dos pedidos:

Ante o exposto, o Procurador-Geral de Justiça requer:

²⁰ TJPR, ADI nº 049655-85.2021.8.16.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Mario Helton Jorge, j. em 11/04/2022 - grifado.

²¹ Trecho extraído do voto condutor do v. acórdão proferido na ADI nº 4.843-MC-ED-Ref/PB, Rel. Min. Celso de Mello.

²² Idem. Ainda, no âmbito dos tribunais estaduais: TJ/RJ, ADI nº 0002233-14.2013.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Odete Knaack de Souza, j. em 26/02/2014; TJ/BA, ADI nº 0001954-23.2010.8.05.0000, Tribunal Pleno, Rel. Daisy Lago Ribeiro Coelho, j. em 08/08/2012.





MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná

Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos
Núcleo Cível – Setor II (controle de constitucionalidade)

a) a autuação da petição inicial e dos documentos que a acompanham, com a respectiva distribuição dos autos de processo a um dos eminentes Desembargadores membros do colendo Órgão Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CE, art. 101, inciso VII, alínea “f”; RITJPR, art. 95, inciso II, alínea “i”).

b) seja propiciada a ouvida do Município de Morretes, Paraná, e da Câmara de Vereadores respectiva (Lei nº 9.868/1999, art. 6º; RITJPR, art. 249) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 30 (trinta) dias.

c) seja ouvida a douta Procuradoria-Geral do Estado, curadora da presunção de constitucionalidade das leis (CE, art. 113, §2º; Lei nº 9.868/1999, art. 8º; RITJPR, art. 251).

d) ao final, requer-se a **procedência** do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade material do artigo 6º, *caput* – no que tange ao cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico da Presidência” – e parágrafo 1º, bem assim da parcela respectiva do Anexo I da Lei Municipal nº 546, de 28 de março de 2019, do Município de Morretes, Paraná, porque conferem ao cargo de “Assessor Jurídico da Presidência” atribuições próprias da advocacia pública, em ofensa à obrigatoriedade de concurso público para ingresso na referida carreira (arts. 124, inciso I, e 125, *caput* e § 1º, ambos da Constituição do Estado do Paraná).

e) dá-se à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

GILBERTO
GIACOIA:21065721900

Assinado de forma digital por
GILBERTO GIACOIA:21065721900
Dados: 2023.04.25 11:41:49 -03'00'

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

MAURO SERGIO
ROCHA:84157771915

Assinado de forma digital por
MAURO SERGIO
ROCHA:84157771915
Dados: 2023.04.25 09:37:44 -03'00'

Mauro Sérgio Rocha
Subprocurador-Geral de Justiça

ISABELLA
DEMETERCO:003920

Assinado de forma digital por
ISABELLA DEMETERCO:003920
Dados: 2023.04.25 10:52:10 -03'00'

Isabella Demeterco
Promotora de Justiça





CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

**EXMO. DR. DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL – RELATOR
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ESTADO D PARANÁ**

Autos n.º 0024485-43.2023.8.16.0000 ADI

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., por sua procuradora efetiva abaixo subscrita, em cumprimento ao respeitável despacho do Mov. 9.1, apresentar

INFORMAÇÕES

em relação a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)** o que faz da seguinte forma:

1- Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral do Estado, em face do artigo 6º, caput, da Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 do Município de Morretes, no que tange ao cargo de “Assessor Jurídico da Presidência”, §1º, e da parte correspondente do Anexo I, dispositivos que criaram, no âmbito da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes, o cargo público de provimento em comissão de “Assessor Jurídico da Presidência”, porém, segundo a Procuradoria tais dispositivos conferem ao referido cargo atribuições próprias da advocacia pública, o que a seu ver, ofende o princípio da obrigatoriedade de concurso público para ingresso na referida carreira (arts. 124, inciso I, e 125, caput e § 1º, ambos da Constituição do Estado do Paraná).

Pois bem, vejamos:

O art. 6.º da Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019, do Município de Morretes, encontra-se assim redigido:

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

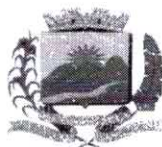
Art. 6.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, declarados na presente Lei de livre nomeação e exoneração, com as respectivas cargas horárias e remuneração:

Quantidade	Descrição	Simbologia	Remuneração
01(um)	Diretor Geral	CC-1	R\$ 6.000,00
01(um)	Assessor Jurídico da Presidência	CC-2	R\$ 4.500,00
01(um)	Diretor Financeiro Administrativo	CC-3	R\$ 3.000,00
01(um)	Diretor Legislativo	CC-3	R\$ 3.000,00
01(um)	Diretor de Apoio a Fiscalização	CC-3	R\$ 3.000,00
01 (um)	Chefe de Gabinete da Presidência	CC-4	R\$ 2.000,00

§ 1.º O cargo técnico em comissão relativo à Assessoria Jurídica da Presidência será preenchido por profissional regularmente inscrito em seu respectivo Conselho de Classe, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas.

ANEXO I - Atribuições: (...) 2. Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara, e de forma complementar à Mesa Executiva em qualquer assunto que envolva matéria jurídica; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Supervisionar a representação da Câmara Municipal em juízo ou em âmbito extrajudicial quando para isso for credenciado; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Câmara; Recomendar procedimentos internos, com objetivos preventivos, visando manter as atividades do Legislativo Municipal dentro da legislação; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Propor ao Presidente da Câmara a anulação de atos administrativos do Legislativo Municipal; Propor a Mesa Executiva da Câmara o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições.

2- DAS RAZÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

A presente ação direta de inconstitucionalidade, em que pese os louváveis argumentos utilizados pela Procuradoria Geral do Estado, não deve merecer acolhimento.

Observa-se que os dispositivos do ato normativo impugnado oriundo do Poder Legislativo do Município de Morretes, ao contrário do sustentado na inicial, não malferiu o disposto nos arts. 124, inciso I, e 125, caput e § 1º, ambos da Constituição do Estado do Paraná.

Isto porque a criação do referido cargo de assessor jurídico da Presidência no formato em que se encontra é fruto de um **ACORDO CIVIL** entabulado por esta Câmara e o Ministério Público Local, conforme se denota nos autos do Inquérito Civil Público n.º MPPR0092.16.000022-7, instaurado pelo Parquet para apurar a desproporcionalidade entre os cargos em comissão e efetivos na Casa Legislativa.

Em razão deste TAC a Câmara ingressou em Juízo com a Ação - Processo n.º 0000040-05.2017.8.16.0118, ocasião em que as partes ao discutirem a legitimidade do TAC, chegaram a um consenso, e definiram a estrutura administrativa do Poder Legislativo nos moldes estabelecidos na Lei n.º 546/2019, em atendimento ao princípio da proporcionalidade que deve existir entre cargos/empregos públicos de provimento efetivos e empregos públicos de provimento em comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Dessa maneira, esta Câmara em momento algum agiu ao arrepio da lei, pois houve a plena anuência e o aval do Ministério Público pelo qual sob o crivo da promotora Dra. Dalva Marin Medeiros, a Lei n.º 546/2019 foi levada a efeito.

Em específico, observe-se que a aceitação do cargo de assessor jurídico da presidência foi chancelada pela promotora Dra. Dalva, com base em CONSULTA N.º 14/2016 DO CAOP - Patrimônio Público que prevê a possibilidade do cargo em comissão de assessor jurídico com atribuições ligadas diretamente a pessoa da autoridade – (Presidência).

Portanto, não pode a Procuradoria Geral do Estado, pretender neste momento, *a posteriori*, após a realização do **ACORDO CIVIL** entabulado com o representante do Ministério Público da Comarca de Morretes, impugnar dispositivos de lei que estariam acobertados pelo instituto da coisa julgada em havendo sua homologação em juízo (- cf. cópia da ata anexa).

Inclusive, diga-se de passagem, que as tratativas para a entabulação do mencionado acordo civil chegaram ao conhecimento desta respeitável Procuradoria Geral do Estado, não tendo sido apresentado por esta nenhum óbice contra a formalização da respectiva transação CONFORME SE DENOTA DA MANIFESTAÇÃO EM ANEXO, extraída do Mov. 125.1 do Processo n.º 0000040-05.2017.8.16.0118.

Portanto, *in casu*, NÃO há o que discutir pois se verifica que as partes transigiram acerca do objeto da controvérsia, firmando o noticiado acordo civil **tudo mediante a anuência deste Parquet, pois restou definido que o profissional detentor do cargo em comissão que exerce função de assessoramento deve se reportar à Autoridade direta com o qual tenha relação de confiança.**

Além disso, é sabido que a Constituição Federal define como regra a execução dos serviços públicos por intermédio de servidores investidos em cargo ou emprego público, submetidos à prévia realização de concurso público. Entretanto, a Constituição também assegurou que em situações específicas de direção, chefia e assessoramento, a investidura possa se dar de forma direta, através da nomeação para cargo comissionado.

Considerando que o dispositivo constitucional prevê, também, a hipótese de ingresso no serviço público através da nomeação para cargo em comissão, desde que respeitadas as limitações estipuladas por seu *inciso V* que estabelece que referidos cargos destinam-se, tão-somente, ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento e na necessária relação de confiança.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do
Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Nessa linha, vale assinalar que os cargos em comissão são de natureza permanente, porém de provimento precário e compreendem, consoante assentado na doutrina pátria, quatro ideias principais: excepcionalidade, chefia, confiança e livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de *coordenação*, *direção* e *assessoramento* superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

Dessa forma, são verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por esses, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da CF, e repetido pela Constituição Estadual, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Essa confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a esses são essenciais para o próprio desempenho da função.

Somente para essas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois esses, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Tecidas tais considerações, pode-se concluir que não basta, para a adequação constitucional, que o nome deste ou daquele cargo remeta a funções que exijam especial confiança: necessário é que as atribuições reflitam essa natureza.

Nessa ordem, sabe-se que as atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento hão de estar explicitadas de forma clara e incontroversa pela lei que cria o cargo em comissão, sob pena de, em não se atendendo tal especificidade de matriz constitucional, resultar manifesta a inconstitucionalidade da regra.

Com isso, evidente a necessidade de que a especificação das atribuições dos cargos criados conste, expressamente, da lei criadora, viabilizando a apreciação do atendimento às regras constitucionais.

Sobre a confiança inerente ao cargo em comissão, Adilson de Abreu Dallari, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, explicando:

Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agente políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior. DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.

Por tudo isso, o cargo de assessor jurídico da presidência ora objeto da presente ADI foi criado com característica de **assessoramento**, chefia e direção propriamente ditas, ou seja, representam as funções estratégicas para a Administração Pública e não possuem cunho burocrático, voltado a questões administrativas e técnicas, as quais são próprias de cargos criados para servidores efetivos.

Além disso, o TCE PR admite a criação de cargos/empregos em comissão tal e qual criado pela Lei em debate. No âmbito



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

do Paraná, diversas são as Câmaras Municipais que possuem em seus quadros comissionados o cargo de assessor/consultor jurídico PARA O FIM DE PRESTAR ASSESSORAMENTO JURÍDICO as suas presidências como no caso a seguir:

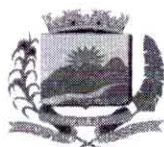
Consulta. Câmara Municipal de Arapongas. Jornada de trabalho de servidores ocupantes de cargo em comissão e designados para funções de confiança. Autonomia administrativa e política dos entes federativos. Prejulgado TCE/PR nº 25. Vedação ao pagamento de gratificação a título de hora extra e de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva. Resposta nos termos do voto.

1) Servidor investido no cargo em Comissão de Assessor Jurídico, cargo de confiança da Presidência, criado para assessoria da presidência e regulamentado na estrutura administrativa da entidade, com jornada nos termos do art. 20 da Lei Federal 8906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, vinte horas semanais, ante a natureza do cargo, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3406/2017-Pleno do TCE-PR?

2) Servidor investido na Função Gratificada de Procurador Geral, atribuída à advogado concursado para jornada de vinte horas nos termos do art. 20 da Lei Federal 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, deve cumprir jornada de vinte horas ou jornada em regime integral (quarenta horas), conforme Acórdão 3.406/2017 - Pleno do TCE-PR?

I- Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: Cabe à legislação local, de acordo com suas peculiaridades e de acordo com a demanda administrativa, definir a carga horária de trabalho dos servidores públicos, inclusive para os ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança que exerçam a atividade de advocacia, como procuradores e assessores jurídicos, vedando-se, em tais hipóteses, o pagamento de gratificação a título de hora extra e a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, nos termos previstos nos itens VIII-A e VIII-C, do Prejulgado n.º 25 desta Corte. II-determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os pertinentes registros no âmbito de sua competência, prevista pelo art. 175-D do Regimento Interno, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. (TCE/PR ACÓRDÃO Nº 1261/22 - Tribunal Pleno - PROCESSO Nº: 69169/21)

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Observem que o cargo de Assessor Jurídico da Presidência estabelecido por esta Câmara e devidamente aceito em seus termos pelo Ministério Público da Comarca, encontra-se em consonância com o estabelecido no item I do Prejulgado n.º 25 do TCE-PR que dispõe que a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

Além disso, também se encontra em consonância com o que estabelece o Prejulgado n.º 6 do TCE-PR a exceção de algumas atribuições as quais esta Câmara admite que devem ser alteradas, para o fim de revogar aquelas que ampliam a prestação de serviços jurídicos para além da pessoa do Presidente da Câmara, **ou seja, devem ser atribuições ligadas apenas a autoridade.**

Segundo o TCE/PR as REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO são:

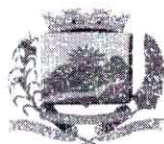
Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Dessa forma, apenas neste particular referente as atribuições do cargo em questão esta Câmara entende necessária alteração pois, neste aspecto, as atribuições ao cargo de assessor jurídico contidas na Lei Municipal n.º 546/2019 contraria o disposto no Prejulgado n.º 6 do TCE-PR. Esse prejulgado trata das regras para a contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

Conforme mencionado tal norma estabelece que o cargo em comissão é possível desde que ligado apenas à Presidência da Câmara, não podendo atender ao Poder como um todo.

3- DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

No intuito de corrigir as atribuições conferidas ao exercício do cargo/emprego de Assessor Jurídico da Presidência estabelecido pela Lei Municipal n.º 546/2019, a Câmara Municipal de Morretes vem propor como forma de readequar as atribuições atinentes ao mencionado cargo, a apresentação de minuta de projeto de lei alterador (em anexo), a fim de que tais atribuições atendam especificamente a autoridade (Presidência).

Excluem-se portanto, quaisquer atribuições que envolvam a prestação de atendimento jurídico aos demais vereadores, comissões, assuntos institucionais de representações judiciais e extrajudiciais, SENDO, DE FATO, ESTAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS A SEREM EXERCIDAS TÃO SOMENTE PELA PROCURADORA EFETIVA DA CASA - ora subscritora.

Por ora, apresenta-se a minuta do projeto de lei alterador, porém, na sequência esta Câmara Municipal fará a juntada do projeto de lei devidamente protocolado e levado à votação Plenária. Em sendo aprovado, será encaminhado para a competente sanção do Sr. Prefeito Municipal.

4- DO PEDIDO

a) Ante ao exposto considerando que os dispositivos normativos referentes ao cargo/emprego público de Assessor Jurídico da Presidência (de provimento em comissão), estabelecido pelo artigo 6.º, *caput*, § 1.º e da parte correspondente do Anexo I da Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 do Município de Morretes, foram amplamente discutidos e ajustados como objeto de ACORDO CIVIL firmado pelo Ministério Público e a Câmara Municipal de Morretes, REQUER A EXTINÇÃO da presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, por ausência de UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (- interesse de agir).

b) Sucessivamente, em havendo a homologação judicial do noticiado acordo civil, requer a extinção da presente ação ante a coisa julgada doravante levada a efeito.

c) Em não havendo a extinção processual na forma acima aduzida, ainda como pedido sucessivo requer, a juntada da futura lei municipal alteradora da Lei Municipal n.º 546, de 28 de março de 2019 (em sendo aprovado seu trâmite legislativo), a fim de alterar as atribuições do cargo de assessor jurídico da presidência, pugnando-se por sua manutenção.

d) sejam julgadas procedentes estas informações para o fim de manter em vigência no sistema legislativo municipal o estabelecimento do cargo de assessor jurídico da presidência na forma das razões aduzidas.

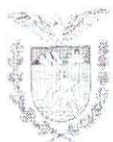
Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Morretes, 12 de junho de 2023.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010
OAB/PR 30.110



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
Registro de Reunião referente ao Inquérito Civil Nº MPPR-0092.16.000022-7, que tem como objeto "Averiguar a proporcionalidade dos cargos em comissão atualmente existentes na Câmara Municipal de Morretes perante os cargos efetivos desta, bem como a adequação das funções desempenhadas pelos ocupantes daqueles com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal".

ATA DE REUNIÃO

1

Aos 10 de abril de 2019, no gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, reuniram-se a Promotora de Justiça Dalva Marin Medeiros, bem como os representantes da Câmara Municipal de Morretes, com a finalidade de tratativa acerca do objeto dos autos de em epígrafe.

CONSIDERANDO que fora celebrado termo de ajustamento de conduta com a Câmara Municipal de Morretes, à época presidida por Júlio César Cassilha, com o fito de proceder a redução do excesso de cargos de provimento em comissão, tendo em vista que suas atribuições seriam, em grande parte, meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento, limites gizados no Texto Maior;

CONSIDERANDO que, após o requerimento de alteração de cláusulas, a Câmara Municipal de Morretes ajuizou Ação Anulatória buscando a invalidação dos termos expostos na avença (autos nº 0000040-05.2017.8.16.0026), na qual foi proferida liminar suspendendo os efeitos do TAC;

CONSIDERANDO que, da decisão liminar, houve a interposição de agravo de instrumento, no qual manteve-se o pronunciamento do juízo *a quo*;

CONSIDERANDO que, desde então, diversas foram as tratativas extrajudiciais visando a regularização da estrutura administrativa da Câmara Municipal, sendo que, por último, a Casa Legislativa comunicou a aprovação do Projeto de Lei nº 2139/2019 (por meio do Ofício nº 070/2019, fls. 587/588), sancionado pelo Chefe do Poder Executivo no dia 28 de março de 2019, sob o nº 546/2019;

CONSIDERANDO que, no mencionado projeto, foram reduzidos substancialmente os servidores comissionados, o que atende parcialmente às cláusulas expostas no termo de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que, com a aprovação da nova legislação a presidência da Câmara entende que foram atendidas as recomendações ministeriais, propondo a extinção do TAC firmado em 2016 e ofertando a desistência da ação anulatória, pela perda do objeto;

CONSIDERANDO que, em síntese, foram estipulados os seguintes compromissos à Câmara Municipal de Morretes, no termo de ajustamento de conduta:

- (I) reorganização da legislação municipal para a reestruturação dos cargos, reformulando os de comissão existentes e extinguindo os irregulares, quais sejam: 11 assessores parlamentares, 01 assessor administrativo, 01 assessor contábil, 01 assessor jurídico da presidência,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES
Registro de Reunião referente ao Inquérito Civil Nº MPPP-0092.16.000022-7, que tem como objeto "Averiguar a proporcionalidade dos cargos em comissão atualmente existentes na Câmara Municipal de Morretes perante os cargos efetivos desta, bem como a adequação das funções desempenhadas pelos ocupantes daqueles com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal".

02 assessores legislativos, 01 diretor de comunicação, 01 diretor administrativo, 01 diretor de processo legislativo e 01 diretor de controle interno, mantendo, tão somente, os cargos de chefe de gabinete, assessor jurídico e diretor-geral (CLÁUSULA SEGUNDA, *caput* e parágrafo único);

(II) exoneração dos ocupantes dos cargos de 08 assessores parlamentares, 01 assessor administrativo, 01 assessor contábil, 02 assessores legislativos, 01 diretor de comunicação e 01 diretor de controle interno (CLÁUSULA QUARTA);

(III) exoneração dos ocupantes dos cargos de 03 assessores parlamentares, 01 diretor administrativo, 01 assessor jurídico da presidência e 01 diretor legislativo (CLÁUSULA QUINTA, *caput* e parágrafo único).

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 2139/2019 (atualmente Lei nº 546/2019) trouxe a seguinte estrutura organizacional: 01 diretor(a) geral, 01 chefe de gabinete da presidência, 01 diretor(a) financeiro e administrativo, 01 assessor(a) jurídico(a) da presidência, 01 diretor(a) de processo legislativo e 01 diretor(a) de apoio à fiscalização;

CONSIDERANDO que o cargo de diretor de apoio à fiscalização será extinto tão logo a servidora ocupante finalize o período de licença maternidade (30 de outubro de 2019), conforme expressamente consignou o artigo 10 do projeto de Lei nº 2139/2019, funções que serão ocupadas pelo diretor legislativo (atualmente Lei nº 546/2019);

CONSIDERANDO que o diretor legislativo tem como subordinado os agentes legislativos, cargos efetivos, revelando adequação igualmente no que diz respeito ao desempenho das funções, conforme descrito no Projeto de Lei;

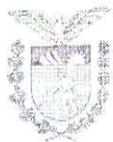
CONSIDERANDO que, a respeito dos assessores parlamentares lotados nos gabinetes de cada vereador, há lei de regência à parte, já que são vinculados a cada representante eleito e não à Casa de Leis como um todo;

CONSIDERANDO que o quadro efetivo da Câmara Municipal é composto, atualmente, por: 03 agentes legislativos, 01 gestor público, 01 procuradora, 01 contador, 01 controladora interna;

CONSIDERANDO que a Câmara realizou concurso público para adequar a estrutura administrativa;

CONSIDERANDO que o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, vedado, em qualquer caso, exceder o número de servidores efetivos em atividade;





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

Registro de Reunião referente ao Inquérito Civil Nº MPPR-0092.16.000022-7, que tem como objeto "Averiguar a proporcionalidade dos cargos em comissão atualmente existentes na Câmara Municipal de Morretes perante os cargos efetivos desta, bem como a adequação das funções desempenhadas pelos ocupantes daqueles com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal".

CONSIDERANDO que, com relação à assessoria jurídica da presidência que outrora fora objeto de impugnação, vislumbra-se possível a admissão enquanto comissionado, nos termos da consulta nº 14/2016 do CAOP Patrimônio Público, uma vez que diretamente ligado à autoridade, não atendendo ao Poder como um todo;

CONSIDERANDO que o cargo de "diretor de controle interno" fora extinto, sendo atualmente ocupada a função de controlador(a) interno(a) por servidor efetivo, devidamente aprovado em concurso público;

CONSIDERANDO que os cargos comissionados irregulares¹, intitulados como de "assessoria", à época da avença, foram extintos, quais sejam, assessor administrativo, assessor contábil, assessor legislativo e assessor jurídico, permanecendo tão somente o vinculado à presidência que, conforme mencionado, afigura-se possível em razão do vínculo direto com a presidência;

CONSIDERANDO que, no cenário atual, não se vislumbram irregularidades/ilegalidades que ensejem a adoção de medidas (judiciais e/ou extrajudiciais), visto que a Lei nº 546/2019 sanou os pontos pendentes relativos ao termo de ajustamento de conduta celebrado;

Ante o interesse manifestado pelo representante do Poder Legislativo Municipal, resta pactuado que haverá a revogação do termo de ajustamento de conduta celebrado no Inquérito Civil de Nº MPPR-0092.16.000022-7, em razão do atendimento aos fins a que se destinava.

A Câmara Municipal de Morretes protocolará a desistência da ação anulatória proposta em face do título executivo extrajudicial - autos nº 0000040-05.2017.8.16.0026.

Eu, _____ ANA MARIA OSTROVSKI SIMONATTO SCHNEIDER,
Assessora de Promotoria, digitei e subscrevi o presente termo.

DAIVA MARIN MEDEIROS
Promotora de Justiça

DEIMEVAL BORBIA
Presidente da Câmara Municipal

¹ Em razão da incompatibilidade das funções ineramente técnicas e burocráticas desempenhadas.





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2429/2023

Súmula: Altera a Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – MESA DIRETORA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de junho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2429/2023

SUMULA: "Altera a Lei Municipal nº546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências."

Relatório

Na data de 12 de junho de 2023 o projeto foi protocolado na casa, posteriormente no dia 22 de junho o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim na data do dia 23 de junho de 2023 o Presidente desta comissão Vereador João Vitor Peluso, designou o Vereador Isael Alves da Silva relator.

Análise

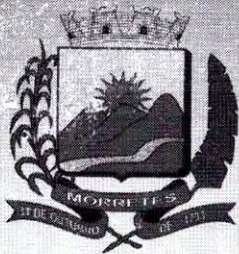
Em análise ao Projeto de Lei 2429/2023, e considerando que o parecer jurídico exarado pela casa, o Vereador designado relator tem o posicionamento FAVORÁVEL, sugerindo uma emenda supressiva/aditiva.

Suprimindo do anexo I, na parte de atribuições; parte está em que diz, deverá exarar pareceres aos vereadores, nos casos em que a procuradora geral não esteja presente por motivos de férias / afastamento etc.

Que esta parte seja suprimida, pelo motivo de não ser função do cargo, e também que dependendo de quem está lotado na função de assessor jurídico da presidência, este poderá agir com parcialidade em pareceres.

Portanto sugiro que seja feita dispensa de licitação, com no mínimo 3 orçamentos, buscando por um escritório de advocacia devidamente qualificado, que venha a exarar pareceres nos momentos em que a procuradora geral não esteja presente.

Voto do Relator



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Da leitura e análise integral do texto elaborado pelo Proponente, registramos que o presente projeto atende a norma, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**

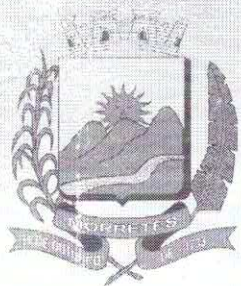
É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de junho de 2023.

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Isael Alves da Silva
Relator

Elói Nogueira
1º Secretário



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 2429/2023

Súmula: Altera a Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências"

INICIATIVA – MESA DIRETORA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

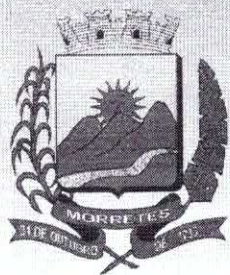
Palácio Marumbi, Morretes, 21 de junho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, ____ de ____ de 2023

Presidente
Comissão de Legislação Participativa Fiscalização e Controle



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Projeto de Lei nº 2429/2023

SUMULA "Altera a Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

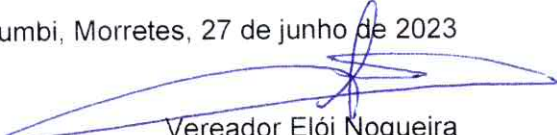
INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Elói Nogueira terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

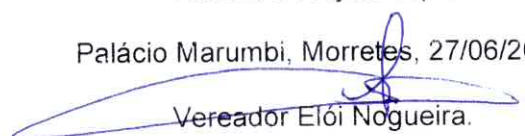
Palácio Marumbi, Morretes, 27 de junho de 2023


Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 27/06/2023


Vereador Elói Nogueira.

EXMO SENHOR ELÓI NOGUEIRA.

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Legislação Participativa Fiscalização e Controle.

PROJETO DE LEI N° 2429/2023

SUMULA: "Altera a Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe primeiramente foi protocolado nesta casa na data de 12/06/2023, posteriormente no dia 21/06/2023, o mesmo foi encaminhado para esta Comissão e por fim no dia 23 de junho o Presidente designou o vereador Elói Nogueira para exercer a relatoria.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2429/2023, no dia 27 de junho do corrente ano, o Vereador Elói Nogueira, designado relator tem posicionamento **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do projeto de Lei.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 27 de junho de 2023.



Vereador Elói Nogueira
Relator





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.429/2023

EMENTA: " Altera a Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.429/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora: Presidente Luciane Costa Coelho, Vice Presidente Ailton Tomazi, 1º Secretário Elói Nogueira e 2º Secretário Celso Ferreira de Souza - Alterado pela Emenda Supressiva nº 002/2023 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo 1.º do artigo 6.º da Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1.º - O cargo de provimento em comissão relativo à Assessoria Jurídica da Presidência será preenchido por profissional regularmente inscrito em seu respectivo Conselhos de Classe, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas.

Art. 2º - Altera as atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência - CC2 constantes no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal n.º 546/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Atribuições:

1 – (...);

P.



2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições, prestar assessoramento jurídico e elaborar pareceres determinados pelo Presidente da Câmara quando ausente o procurador jurídico efetivo por ocasião de férias ou licenças. *(Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2023)*

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 12 de julho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 14 de julho de 2023.

Ofício nº 098/2023-GAB

Referência: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 280 a 285/2023 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 21ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 12 de julho do corrente ano.

E para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.429 aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária e para conhecimento, e ainda para conhecimento a Emenda à Lei Orgânica nº 010/2023, no qual solicitamos para que a Secretaria Municipal da Fazenda inclua na programação orçamentária para o exercício de 2024, as emendas individuais e de bancada do Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,


Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR****CNPJ:- 76.022.490/0001-99****ROCHA POMBO, 10 - CENTRO****Exercício:- 2023**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 4055 / 2023**DATA: 14/07/2023 - :14:02:20****TIPO: 1 - Geral (Interno)****Requerente:** Câmara Municipal de Morretes**CPF/CNPJ:** 01.532.197/0001-72**RG/Insc. Est.:****Endereço:** PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,**Complemento:** Prédio Principal**Bairro:** CENTRO**Cidade:** MORRETES -**CEP:** 83350-000**Telefone:** (41) 3462-1386**Celular:** (41) 3462-1386**ASSUNTO/MOTIVO:** Ofício**Inf. Complementares:**

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 098/2023

Observação: Em anexo...

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50**Bairro:** CENTRO**Cidade:** MORRETES - PR**CEP:** 83350000**Complemento:** Prédio Principal**Telefone:** (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
Funcionário

LEI ORDINÁRIA Nº 782 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.429/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal - Mesa Diretora: Presidente Luciane Costa Coelho, Vice Presidente Ailton Tomazi, 1º Secretário Elói Nogueira e 2º Secretário Celso Ferreira de Souza - Alterado pela Emenda Supressiva nº 002/2023 - Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Municipal nº 546 de 28 de março de 2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1.º - O cargo de provimento em comissão relativo à Assessoria Jurídica da Presidência será preenchido por profissional regularmente inscrito em seu respectivo Conselho de Classe, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas.

Art. 2º - Altera as atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência - CC2 constantes no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal nº 546/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 08 de agosto de 2023.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ANEXO I

Atribuições:

1 - (...);

2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições, prestar assessoramento jurídico e elaborar pareceres determinados pelo Presidente da Câmara quando ausente o procurador jurídico efetivo por ocasião de férias ou licenças. *(Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2023)*

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 782 DE 08 DE AGOSTO DE 2023



LEI ORDINÁRIA Nº 782 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

Altera a Lei Municipal nº 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.429/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora: Presidente Luciane Costa Coelho, Vice Presidente Airton Tomazi, 1º Secretário Elói Nogueira e 2º Secretário Celso Ferreira de Souza - Alterado pela Emenda Supressiva nº 002/2023 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei Municipal nº 546 de 28 de março de 2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1.º - O cargo de provimento em comissão relativo à Assessoria Jurídica da Presidência será preenchido por profissional regularmente inscrito em seu respectivo Conselhos de Classe, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas.

Art. 2º - Altera as atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência - CC2 constantes no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal nº 546/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 08 de agosto de 2023.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ANEXO I
Atribuições:

1 – (...);

2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas

atribuições, prestar assessoramento jurídico e elaborar pareceres determinados pelo Presidente da Câmara quando ausente o procurador jurídico efetivo por ocasião de férias ou licenças. *(Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2023)*

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)



Publicado por:

Deborah Charello Dos Santos

Código Identificador:69D4C6D3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 10/08/2023. Edição 2833

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



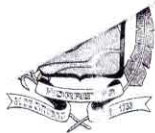
CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que na data de 24 de outubro de 2023 foi encaminhado a este Diretor Legislativo, um memorando interno da Procuradora da Casa Dr^a Daniele de Lima Alves Sanches no qual ela solicitou a tomada de providências para corrigir a divergência encontrada no conteúdo redacional do Projeto de Lei nº 2429/2023 que deu origem a Lei Municipal nº 782/2023, o qual foi aprovado com a Emenda Supressiva nº 002/2023, o que resultou na publicação e sanção do Sr. Prefeito Municipal com texto divergente do aprovado, no entanto como comprovação de aprovação da emenda no seu texto proposto, anexo as atas da 20^a e 21^a Sessões Ordinárias realizadas nos dias 05 e 12 de julho de 2023, para que possa ser feito as devidas correções necessárias

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de novembro de 2023.


Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

*Roberto
10/11*



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 04 de dezembro de 2023.

Ofício nº 0151/2023

Assunto: Solicitação de correção redacional Lei municipal nº 782/2023

Senhor Prefeito,

Vimos através do presente, solicitar a Vossa Excelência que efetue a correção redacional da Lei Municipal nº 782/2023 com emenda supressiva nº 002/2023, tendo em vista que foi constada uma divergência no conteúdo redacional do Projeto de Lei nº 2.429/2023.

Assim, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR.
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2023



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 6581 / 2023

DATA: 05/12/2023 - :9:14:38

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Requerente:	Câmara Municipal de Morretes		
CPF/CNPJ:	01.532.197/0001-72	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,		
Complemento:	Prédio Principal	Bairro:	CENTRO
Cidade:	MORRETES -	CEP:	83350-000
Telefone:	(41) 3462-1386	Celular:	(41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício nº 0151/2023...

Observação: Em anexo...

End. Correspondência:	CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50		
Bairro:	CENTRO		
Cidade:	MORRETES - PR		
CEP:	83350000	Complemento:	Prédio Principal
Telefone:	(41) 3462-1386	Celular:	(41) 3462-1386
Email: presidencia@morretes.pt.leg.br			

Arquivos Vinculados				
Data	Usuário	Descrição	Documento	
05/12/2023 09:14:41	73819220968	Ofício nº 0151-2023.pdf		
Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente

LUIZ ANTÔNIO NASCIMENTO
Funcionário



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2.429/2023

EMENTA: " Altera a Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.429/2023 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Mesa Diretora: Presidente Luciane Costa Coelho, Vice Presidente Airton Tomazi, 1º Secretário Elói Nogueira e 2º Secretário Celso Ferreira de Souza - Alterado pela Emenda Supressiva nº 002/2023 – Proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo 1.º do artigo 6.º da Lei Municipal n.º 546 de 28 de março de 2019 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1.º - O cargo de provimento em comissão relativo à Assessoria Jurídica da Presidência será preenchido por profissional regularmente inscrito em seu respectivo Conselhos de Classe, cuja carga horária será de 20 (vinte) horas.

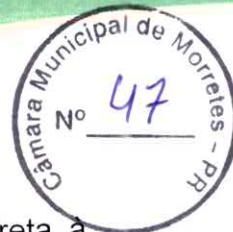
Art. 2º - Altera as atribuições do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico da Presidência - CC2 constantes no ANEXO I, parte integrante da Lei Municipal n.º 546/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Atribuições:

1 – (...);

(P)



2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições. *(Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2023)*

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 12 de julho de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Ofício nº 74/2024 - GAB

Morretes, 07 de fevereiro de 2024.

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Palácio Marumbi – Morretes/PR



Assunto: Resposta Ofício nº 151/2023.

Cumprimentando-a respeitosamente, venho por meio deste, em resposta ao ofício nº 151/2023 encaminhar a Errata da Lei Municipal nº 782/2023.

Ao ensejo, sirvo-me ainda do presente para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



SEBASTIAO BRINCAROLLI JUNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 08/02/24 às 10/11 hs.





ERRATA DA LEI MUNICIPAL Nº 782 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

Súmula: “Altera a Lei Municipal nº 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências”.

ONDE SE LÊ:

ANEXO I

Atribuições:

1(...);

2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições, prestar assessoramento jurídico e elaborar pareceres determinados pelo Presidente da Câmara quando ausente o procurador jurídico efetivo por ocasião de férias ou licenças. (Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2023)



LEIA-SE:

ANEXO I

Atribuições:

1(...);

2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições. (Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2023)

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 06 de fevereiro de 2024.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DA LEI MUNICIPAL Nº 782 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

ERRATA DA LEI MUNICIPAL Nº 782 DE 08 DE AGOSTO DE 2023

Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 546 de 28 de março de 2019 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Morretes e dá outras providências".

ONDE SE LÊ:
ANEXO I

Atribuições:

1(...);

2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas atribuições, prestar assessoramento jurídico e elaborar pareceres determinados pelo Presidente da Câmara quando ausente o procurador jurídico efetivo por ocasião de férias ou licenças. (Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2023)

LEIA-SE:
ANEXO I

Atribuições:

1(...);

2 - Assessor Jurídico da Presidência - CC-2: - Prestar assistência direta à Presidência da Câmara; - Elaborar proposições ou assessorar juridicamente o Presidente na atividade de elaboração legislativa; Emitir os pareceres que lhe forem solicitados pelo Presidente, fazendo os estudos necessários de alta indagação, nos campos das ciências jurídicas; A assessoria ao Presidente da Câmara no estudo, interpretação, encaminhamento e solução das questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas; Assessorar na elaboração de pareceres, formulando consultas e apresentando sugestões, a fim de contribuir para a resolução de questões dependentes de deliberação do Presidente da Câmara; Manter o Presidente da Câmara informado sobre os processos judiciais e administrativos em andamento, providências tomadas e despachos proferidos; Minutar despachos interlocutórios em processos cuja decisão caiba ao Presidente da Câmara, em assuntos de sua competência; Executar outras tarefas determinadas pelo Presidente da Câmara inerentes às suas

atribuições. (Redação dada pela Emenda Supressiva nº 002/2023)

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 06 de fevereiro de 2024.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

Publicado por:

Deborah Charello Dos Santos

Código Identificador:EAA8D060



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/02/2024. Edição 2957

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2429/2023, foi aprovado em duas apreciações nos dias 28/06/2023 e 12/07/2023 ocorre que após aprovação com emenda modificativa a mesma foi encaminhada com erro na redação, ou seja sem a emenda aprovada, após identificação deste erro, o mesmo foi solicitado para que o Prefeito Municipal corrigisse sendo assim publicado a Errata da Lei Municipal nº 782 de 08 de agosto de 2023, a lei foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Municipal nº 782 de 08 de agosto de 2023 e publicada na data de 10 de agosto de 2023, Edição nº 2833 e a Errata da Lei foi publicada na data de 08 de fevereiro de 2024.

Portanto dou por encerrado o processo legislativo nº 051/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de fevereiro de 2024



Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo